



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.456 - PE (2010/0172011-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDVALDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, acórdão pendente de publicação; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, acórdão pendente de publicação. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, porque presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O *modus operandi* do crime – Paciente que, em tese, desferiu vários golpes de faca tipo peixeira na companheira, após insultá-la, alertando-a que não ficaria com mais ninguém – denota a gravidade concreta do delito, o que justifica a manutenção da constrição para a garantia da ordem pública.

4. A custódia cautelar também se mostra pertinente, dado o risco concreto de o Custodiado voltar a atentar com a vida da vítima, conforme alertaram as instâncias ordinárias.

5. *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."* (Súmula n.º 21 desta Corte Superior)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.
8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.456 - PE (2010/0172011-2)

IMPETRANTE : HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDVALDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDVALDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0008463-34.2010.8.17.0000).

No caso, o ora Paciente foi preso em flagrante no dia 07/03/2010, pela suposta prática do delito do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, cometido contra sua companheira.

O Juízo processante, então, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo Custodiado, em *decisum* confirmado pela Corte estadual.

Dá o presente *writ*, no qual se sustenta inexistirem motivos para a manutenção da custódia cautelar, sendo a constrição cautelar medida excepcional. Alega-se, também, ser patente o excesso de prazo para a formação da culpa. Assinala-se, por fim, ser o Custodiado portador de condições pessoais favoráveis.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 30/31.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 39/40, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/60, opinando pelo "*não conhecimento do writ pela perda do seu objeto*" (fl. 60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.456 - PE (2010/0172011-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, acórdão pendente de publicação; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, acórdão pendente de publicação. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, porque presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O *modus operandi* do crime – Paciente que, em tese, desferiu vários golpes de faca tipo peixeira na companheira, após insultá-la, alertando-a que não ficaria com mais ninguém – denota a gravidade concreta do delito, o que justifica a manutenção da constrição para a garantia da ordem pública.

4. A custódia cautelar também se mostra pertinente, dado o risco concreto de o Custodiado voltar a atentar com a vida da vítima, conforme alertaram as instâncias ordinárias.

5. *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."* (Súmula n.º 21 desta Corte Superior)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Primeiramente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o informativo n.º 674 da Suprema Corte, sobre o julgamento do HC 109.956/PR, realizado em 07/08/2012, cujo acórdão ainda pende de publicação:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Esse entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes observações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício. Vejamos.

Nos termos da denúncia (fls. 10/12), em 07/03/2010, o ora Paciente, utilizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma faca tipo peixeira, desferiu golpes contra sua companheira, produzindo-lhe lesões corporais. O teórico crime ocorreu porque a vítima disse ao Réu que iria terminar o relacionamento, pois o mesmo voltou a praticar hábitos anteriores: beber, embriagar-se e exigir dinheiro. Neste momento, ele passou a insultá-la, alertando-a que não ficariam com mais ninguém. Em seguida, pegou a arma branca e passou a golpear a mulher, evadindo-se, ao depois, do local dos fatos.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, valendo-se, inclusive, de trechos da decisão de primeiro grau, asseverou o seguinte:

"[...]

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrado sob a alegação de desnecessidade da custódia cautelar do paciente, por possuir condições favoráveis à concessão da Liberdade Provisória, mantida pela ora Autoridade Coatora.

*Narra a Inicial Acusatória (fls. 11/13), colacionada aos autos pelo Impetrante, que no dia 07/03/2010, por volta das 21h30, no interior do imóvel nº 55, localizado na Rua Aurino Eutichio da Rocha, Bairro da Mangueira, Recife/PE, o acusado **EDVALDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO**, utilizando uma faca-peixeira, desferiu golpes contra sua companheira, **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA**, produzindo-lhe as lesões corporais descritas na Perícia Traumatológica, constante no processo originário.*

Relata a Denúncia que, momentos antes da ação criminosa, a vítima e o acusado se encontravam no interior da casa onde residiam, quando passaram a discutir, em razão do alcoolismo do acusado, fazendo com que a vítima pedisse o fim do relacionamento. Consta, ainda, que o acusado, antes de iniciar a prática delitiva, proferiu a seguinte expressão: 'Você nem fica comigo nem fica com mais ninguém, pois eu vou lhe matar, sua rapariga safada'. Em ato contínuo, o acusado passou a desferir golpes contra a sua companheira e vítima dos autos, dificultando a sua reação, a qual, apenas, promoveu manobras corporais, impedindo que o órgão vital fosse atingido.

Ao perceber que a vítima jorrava sangue, inclusive sujando o acusado de sangue, o mesmo evadiu-se do local, alarmando os vizinhos de que a vítima é quem o tinha esfaqueado. A vítima foi socorrida pelo seu irmão e o denunciado durante a fuga, acabou sendo preso e autuado em flagrante pelos policiais militares.

O Togado Monocrático, em suas informações (fls. 42/43), relata o andamento regular do processo, cientificando que o processo originário se encontra no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 25, do corrente mês.

*A Defesa argui que as lesões provocadas na vítima, são de natureza leve, visto que não causaram nenhuma debilidade permanente conforme Perícia Traumatológica de fls. 15. No entanto, tal argumentação não merece qualquer respaldo. A referida Perícia, foi realizada no próprio acusado **EDVALDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO**, e não na vítima **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA**, o que invalida qualquer argumentação do impetrante, no sentido de querer transparecer que as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões corporais causadas pelo acusado na vítima jamais poderiam configurar o tipo legal em que foi denunciado, o que ensejaria a desclassificação do crime.

Por cautela, informo que não pode o Tribunal, pela via estreita do habeas corpus, adentrar no exame crítico da matéria, uma vez que o remédio heróico não se presta à análise aprofundada de questões probatórias, as quais serão oportuna e definitivamente ponderadas quando do julgamento da ação penal, pelo Juízo processante.

Ademais, a Defesa alega que por possuir condições pessoais favoráveis, tais como: primariedade, endereço certo e profissão definida, faz jus à concessão do benefício da Liberdade Provisória. Todavia, já é pacífico neste Tribunal de Justiça, inclusive com a Edição da Súmula nº 86, que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram o direito à Liberdade Provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

É o caso dos autos.

Conforme ressaltado pela Procuradoria às fls. 48, 'tendo o paciente sido preso na flagrância de crime, inexistindo ataque ao Auto de Prisão em Flagrante, é de ser mantida a custódia flagrancial, por ausência de motivos autorizadores para a concessão de liberdade'.

Infere-se, ainda, da Decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória do Paciente (fls. 25), que o Togado Monocrático manteve a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública, sob o seguinte fundamento:

'(...) se trata de crime perpetrado contra sua companheira, em âmbito doméstico e, assim, a soltura do acusado obsta a instrução criminal, ante a possibilidade de ocorrerem novos atentados. Da mesma forma, os problemas do acusado com o álcool, destacados pelo representante do parquet, demonstram ser o acusado um risco para si e para os outros e impõe a sua custódia (...)'

*Sendo assim, depreende-se da Denúncia (fls. 11/13) e da Decisão do Juiz Processante (fls. 25), que o modus operandi em que o crime foi perpetrado, demonstra a **periculosidade concreta** do Paciente, justificando a sua custódia cautelar. Além disso, privilegiando-se o **Princípio da Confiança** no Juiz, apesar de sucinto, tem-se suficientemente fundamentada a prisão do ora paciente. Para tanto, trago à colação entendimento jurisprudencial:*

[...]

Portanto, é de ser mantida a sua custódia provisória do Paciente, a fim de se acautelar a Ordem Pública, nos termos do Art. 312, do CPP. Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do STJ:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO IMPUTADO À DEFESA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NOS QUADROS DA OAB/RS. DIREITO A RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, NO PONTO.

(...)

2. A custódia cautelar se justifica diante dos dados fáticos e jurídicos da ação penal, em face da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, o que conduz à necessidade de proteção da ordem pública, em face da periculosidade concreta do acusado.

3. As condições pessoais favoráveis do paciente não levam, necessariamente, ao direito de liberdade se outros elementos constantes nos autos recomendarem a custódia cautelar.

(...)

6. Ordem parcialmente concedida.' (sem grifos no original) (HC 129.722/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

(...)

3. Condições pessoais favoráveis dos agentes não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.'

(sem grifos no original) (HC 121.609/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009).

Por fim, sendo a prisão cautelar medida de caráter excepcional, quando presentes os motivos legais que a legitimam, consubstanciados no Art. 312, do CPP, não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência (RHC 20.023/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até porque a segregação provisória, devidamente fundamentada, encontra albergue na mesma Carta Política (Art. 5.º, inciso LXI, CF/88).

*Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, voto pela **denegação da ordem**." (fls. 17/21; grifos no original)*

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, o *modus operandi* do crime – Paciente que, em tese, desferiu vários golpes de faca tipo peixeira na companheira, após insultá-la, alertando-a que não ficaria com mais ninguém – denota a gravidade concreta do delito, o que justifica a manutenção da constrição para a garantia da ordem pública.

A propósito, este o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).

No mesmo diapasão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O *modus operandi* do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (STJ, RHC 23.358/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

Outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.*

2. *Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.*

3. *Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.*

4. *Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)*

A custódia cautelar também se mostra pertinente, dado o risco concreto de o Custodiado voltar a atentar com a vida da vítima, consoante alertaram as instâncias ordinárias.

Lado outro, conforme informação obtida no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a qual ora faço juntar aos autos, findou-se o sumário de culpa e o ora Paciente foi pronunciado.

Desse modo, "[p]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula n.º 21 desta Corte Superior)

Na pronúncia, aliás, o Juízo sumariante manteve a prisão cautelar do Paciente, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória. Tal fato reforça a necessidade do cárcere cautelar.

Por fim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0172011-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.456 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2152110

84633420108170000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDVALDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.